

## **BREVES REFLEXÕES SOBRE A REPAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Etienne Jordânia Maronez Rocha, Bacharela em Direito pela Unespar  
Patrícia Naomi Nishimura Okada, Bacharela em Direito pela Unespar  
Guilherme de Sousa Rebelo, Defensor Público do Estado do Paraná

### **Introdução**

A legislação brasileira adotou a separação entre as esferas da ilicitude civil e penal. Todavia, a Lei n.º 11.719/2008 inovou ao inserir o inciso IV no art. 387 do CPP, possibilitando a fixação, na própria sentença penal condenatória, de valor mínimo para reparação de danos causados pelo delito, considerando os prejuízos suportados pelo ofendido.

Essa inovação legislativa surtiu efeitos diretos nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que o precedente vinculante firmado pelo tema repetitivo n.º 983 STJ, concluiu pela prescindibilidade de produção de provas específicas, quando ocorre prejuízo à vítima, para fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral.

### **Objetivo**

O presente resumo visa investigar as indenizações destinadas às vítimas de violência doméstica ou a seus familiares nas sentenças penais condenatórias, em especial nos casos envolvendo o crime de lesão corporal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificando a existência de desigualdade entre valores fixados no âmbito criminal e cível.

### **Materiais e métodos**

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, a partir do qual se estabeleceu a seguinte premissa: nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha o valor fixado a título de reparação pelos danos morais suportados é ínfimo e há evidente discrepância quando comparado à seara cível. Dessa forma, para analisar a premissa aventada, passou-se à pesquisa jurisprudencial, bem como

à revisão bibliográfica.

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 387, IV, do CPP, dispõe que o juiz, em sentença penal condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (Brasil, 1941). Sob esta perspectiva, verificou-se a necessidade de observar como a jurisprudência vem aplicando o referido dispositivo, cingindo-se o estudo aos casos de violência doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha.

Para aprofundar a análise dos valores, foi realizada pesquisa jurisprudencial. Para tanto, no campo próprio para tal análise, qual seja, repositório de jurisprudência do TJ/PR, elaborou-se a pesquisa com período estabelecido entre 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024. O período foi determinado com o objetivo de se obter um panorama geral das decisões no último ano, bem como limitar e viabilizar a pesquisa. Pelas mesmas razões, a consulta foi limitada aos casos de lesão corporal.

Diante disso, para que houvesse resultados correspondentes ao cerne da pesquisa, as seguintes palavras-chaves foram utilizadas: “indenização e violência doméstica e lesão corporal e R\$” no campo “Pesquisa de Jurisprudência”.

## **Resultados e Discussão**

Com a aplicação do referido método, foram encontrados 273 julgados, dos quais 130 indicavam os valores referentes à indenização por danos morais destinados às vítimas de violência doméstica. Os demais não apresentaram tais dados e não foram utilizados para fins deste estudo.

A partir da análise dos julgados foram obtidos os seguintes resultados, na qual os valores, respectivamente, representam o número de julgados encontrados e os valores indenizatórios concedidos: **1** - R\$ 250,00; **5** - R\$ 300,00; **2** - R\$ 400,00; **35** - R\$ 500,00; **5** - R\$ 600,00; **1** - R\$ 651,00; **5** - R\$ 660,00; **1** - R\$ 700,00; **5** - R\$ 800,00; **3** - R\$ 900,00; **1** - R\$ 937,00; **28** - R\$ 1.000,00; **6**- R\$ 1.212,00; **2** - R\$ 1.302,00; **7**- R\$ 1.320,00; **6** - R\$ 1.500,00; **5** - R\$ 2.000,00; **1** - R\$ 2.424,00; **1** - R\$ 2.500,00; **3** - R\$ 3.000,00; **1** - R\$ 4.848,00; **3** - R\$ 5.000,00; **1** - R\$ 6.000,00; **2** - R\$ 10.000,00 (Dados 01 - Fonte: elaboração

própria, 2024).

Ante os dados mensurados pela pesquisa, conclui-se que em cerca de 70% (setenta por cento) dos julgados apurados foram arbitrados em quantias inferiores à mil reais para indenização de danos morais decorrentes do crime de lesão corporal. Em um segundo momento foi realizada pesquisa jurisprudencial na esfera cível, a fim de se produzir material de comparação dos valores indenizatórios arbitrados nessas duas esferas processuais.

A pesquisa jurisprudencial foi elaborada no período compreendido entre 1º de dezembro de 2023 a 1º de janeiro de 2024, tendo como palavras-chaves os seguintes dizeres: “indenização cível agressão física dano moral R\$”. Foram obtidos 7 resultados, conforme estes valores: **1** - R\$ 100.000,00; **4** - R\$ 5.000,00; **1** - R\$ 4.000,00; **1** - R\$ 500,00 (Dados 02 - Fonte: elaboração própria, 2024). Constatou-se que, quando há tramitação na esfera cível o valor indenizatório por danos morais, nos casos envolvendo violência física, via de regra, são maiores do que na esfera criminal. Entretanto, em razão da pequena quantidade de julgados encontrados, optou-se por outra forma de pesquisa.

A fim de se permitir uma análise comparativa mais ampla, foi realizada pesquisa limitada ao mês de março de 2024, tendo como palavras-chaves os seguintes dizeres: “dano moral ‘in re ipsa’”. Em razão do volume de julgados, estes foram limitados a 50 e os valores conferidos foram dispostos, onde constam, respectivamente, o número de julgados e os valores indenizatórios concedidos, vejamos: **3** - R\$ 3.000,00; **1** - R\$ 3.500,00; **3** - R\$ 4.000,00; **19** - R\$ 5.000,00; **2** - R\$ 6.000,00; **4** - R\$ 7.000,00; **3** - R\$ 8.000,00; **13** - R\$ 10.000,00; **1** - R\$ 12.000,00; **1** - R\$ 15.000,00 (Dados 03 - Fonte: elaboração própria, 2024).

Observou-se que em tramitação na esfera cível, o valor indenizatório por danos morais, nos casos em que se entende pela existência de dano moral ‘in re ipsa’, são fixados entre cinco mil reais e dez mil reais, ou seja, em patamar mais elevado do que na competência criminal. Assim, ante estudo elaborado no contexto do judiciário paranaense a premissa norteadora deste estudo se confirmou, uma vez que houve discrepância nos valores indenizatórios conferidos no plano cível e criminal.

Por meio de pesquisa jurisprudencial, evidenciou-se que cerca de 70%

(setenta por cento) dos julgados apurados foram arbitrados em quantias inferiores à mil reais (Dados 1). Não obstante, na seara cível, nos casos envolvendo violência física, via de regra, são maiores do que na esfera criminal (Dados 2). Foi possível observar que o valor indenizatório arbitrado na ocorrência de dano moral ‘in re ipsa’, é fixado em grau muito mais elevado do que na competência criminal (Dados 3), nesse viés a premissa norteadora deste estudo foi confirmada no aspecto quantitativo, em razão da constatação da discrepância nos valores indenizatórios conferidos no plano cível e criminal.

Neste cenário, buscando assimilar a importância dos valores indenizatórios conferidos às vítimas de violência doméstica, bem como às motivações que ensejam a distinção dos valores fixados a título de indenização por danos morais, a pesquisa direcionou-se à revisão bibliográfica.

Em virtude da unidade do sistema jurídico, no qual o direito penal tutela os bens jurídicos mais sensíveis, entende-se que o abalo emocional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecidos como dano moral ‘in re ipsa’, deveria ser considerado mais intenso. No entanto, não é o que acontece na realidade, uma vez que na esfera cível as indenizações de dano moral presumido são fixadas em valores muito superiores e correspondem em sua grande maioria, em ato lícito decorrente de um abalo à honra com reflexos na esfera patrimonial.

Embora a análise qualitativa dos julgados criminais tenha sido impossibilitada em razão da tramitação em segredo de justiça, foram criadas hipóteses para essa discrepância: a) os condenados criminais possuem nível socioeconômico mais baixo do que os condenados na área cível; b) a jurisprudência penal evita a maior discussão desse aspecto em razão da possibilidade de rediscussão na competência cível; c) há ainda aplicação de entendimento de que é necessária a produção de provas do abalo emocional para a fixação do valor da indenização; d) há falta de aplicação do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero estabelecido pelo CNJ.

Ademais, foi possível verificar que, em razão do contexto de violência doméstica, os valores atribuídos em decorrência da indenização por danos morais na esfera criminal não aparentam estar em consonância com a realização

de um juízo de convencionalidade, especialmente em relação ao disposto na Convenção de Belém do Pará, em especial seu guia para aplicação (Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer).

### **Considerações finais**

Conclui-se que mesmo diante das diferenças entre os sistemas processuais da esfera cível e penal, há uma relevante discrepância entre os valores arbitrados a título de danos morais em casos em que a jurisprudência entende pela existência de dano moral in re ipsa. Os valores aplicados para as vítimas de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha recebem valores sensivelmente mais baixos do que os valores fixados na competência cível.

Em razão disso, entende-se que há uma incompatibilidade entre o almejado pela legislação que objetiva combater a violência de gênero e o aplicado pelo TJ/PR nos casos concretos, devendo tal posição ser revista, ainda mais por se contrapor à Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Doméstica, à própria Lei n. 11.340/2006 e ao Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

### **Referências**

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.675.874/MS**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 3ª Turma. Julgado em 28/02/2018. Data da publicação: 08/03/2018. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=983&cod\\_tema\\_final=983](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983). Acesso em 23 jul. 2024.